



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.398461-4/001
Relator: Des.(a) Mariangela Meyer
Relator do Acórdão: Des.(a) Mariangela Meyer
Data do Julgamento: 26/11/2024
Data da Publicação: 02/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - FACULDADE DO AUTOR EM PROPOR A DEMANDA - POSTAGENS EM REDES SOCIAIS E/OU APLICATIVOS DE MENSAGENS - AUTORIA COMPROVADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - CONTEÚDO OFENSIVO E DIRECIONADO - QUANTUM - CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos da Lei 9.099/95, cabe ao autor optar por propor a demanda no Juizado Especial Cível Estadual ou na Justiça Comum, pelo procedimento do Código de Processo Civil.

- A liberdade de manifestação de pensamento constitui direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso IV da Constituição da República. Por outro lado, a Magna Carta protege também o direito à honra das pessoas, garantindo o direito de resposta e indenização no caso de ofensa aos direitos da personalidade, nos termos do artigo 5º, incisos V e X.

- O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, a humilhação, a angústia ou o sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado.

- Inequívoca a ocorrência de danos morais quando o indivíduo tem sua honra e imagem associadas a postagens difamatórias e ofensivas, inclusive em perfis públicos.

- O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e levando em consideração o interesse jurídico atingido, a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, assim como o sofrimento da vítima e as condições econômicas do ofensor.

- Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.398461-4/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): LUCAS COSTA BALDOW - APELADO(A)(S): GERSON DE ALMEIDA JUNIOR, PAULO SERGIO DOS SANTOS SOARES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DESA. MARIANGELA MEYER
RELATORA

DESA. MARIANGELA MEYER (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por LUCAS COSTA BALDOW, pretendendo a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES e GÉRSO DE ALMEIDA JÚNIOR, que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária.

Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Nas razões de ordem 88, o apelante requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais.

Sustenta que a ação deveria tramitar no Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa não

ultrapassa 40 salários mínimos, o que a caracteriza como causa de menor complexidade, passível de apreciação pelo Juizado Especial.

Alega inexistência de dano moral indenizável, argumentando que o áudio enviado ao grupo de WhatsApp não teria causado prejuízo real à honra ou imagem dos apelados. Acrescenta que a ação se originou de mero aborrecimento, o que, por si só, não configura o dever de indenizar.

Reafirma que a situação se limita a incômodos inerentes à profissão dos apelados como policiais militares. Defende que o dano moral não se configura diante da ausência de provas concretas de humilhação, constrangimento ou impacto psicológico grave.

Requer, caso se entenda pela manutenção do dever de indenizar, a redução do valor fixado para R\$ 1.000,00, alegando desproporcionalidade e a incapacidade de pagamento, considerando sua situação financeira.

Pugna, nestes termos, pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os iniciais e procedentes os pedidos reconventionais ou, eventualmente, minorados os danos materiais arbitrados.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. n.º 90).

O benefício da justiça gratuita requerido pelo apelante restou indeferido pela decisão de ordem 96, sobrevindo o recolhimento do preparo do recurso.

É o relatório.

Examino e, ao final, decido.

Conheço do recurso, visto que presentes pressupostos de admissibilidade.

Recebo o apelo nos termos do art. 1.012 do CPC.

PRELIMINAR - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em suas razões de recurso, o apelante sustenta que a ação deveria tramitar no Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa não ultrapassa 40 salários mínimos, o que a caracteriza como causa de menor complexidade, passível de apreciação pelo Juizado Especial.

Conforme é cediço, a Constituição Federal Brasileira previu a criação dos juizados especiais no seu artigo 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais estabelece o seguinte em seu artigo 3º:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal

e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

(...)" (destaquei)

Compreendo, da leitura dos dispositivos acima colacionados, que o ajuizamento da ação no juizado especial é uma faculdade e, não, uma obrigatoriedade, o que impede a imposição, ao autor da demanda, o foro do Juizado Especial Cível para o julgamento de sua pretensão, já que inexistente determinação constitucional ou legal neste sentido.

A propósito, este é o entendimento do C. STJ:

CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO CDC.

- A competência do Juizado Especial é relativa, sendo facultada ao autor a opção pelo ajuizamento do pedido junto à Justiça Comum.

Precedentes.

- Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre o condomínio e os condôminos.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 280.193/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 22/6/2004, DJ de 4/10/2004, p. 302.) (destaquei)

No mesmo sentido, esta 10ª Câmara Cível:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - JUIZADOS ESPECIAIS - FACULDADE DO AUTOR - EXEGESE DO ART. 3º, §3º DA LEI Nº. 9.099/1995.

1. O ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção da parte autora (art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95).

2. Impedir a parte autora de optar pela Justiça Comum seria desrespeitar o princípio constitucional do direito de ação contido no art. 5.º, inciso XXXV da CF/88." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.23.061224-4/000, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2023, publicação da súmula em 25/09/2023) (destaquei)

Sustenta o apelante que o feito deveria tramitar na justiça especial e não na justiça comum, considerando-se o valor da causa. Contudo, conforme exposto acima, a parte autora, no uso de suas faculdades, ajuizou a ação na justiça comum, não merecendo guardada a pretensão do recorrente de que seja declarada a incompetência do juízo.

Logo, não há que se falar em incompetência do Juízo a quo.

MÉRITO.

Cuidam os autos de ação indenizatória ajuizada pelos apelados em face do apelante, narrando que foram divulgados em redes sociais e aplicativos de mensagens um vídeo em que a guarnição de responsabilidade dos autores, policiais militares, vistoriava o veículo, junto a imagens contendo grande quantidade de dinheiro e áudios alegando que deu certa quantia aos requerentes. Alegaram que, em decorrência do narrado, foi instaurado procedimento administrativo para averiguação de transgressão disciplinar/crime, sendo o requerido ouvido e declarado que foi mera brincadeira. Prosseguiram relatando que, ante a grande repercussão do ocorrido, apresentaram queixa-crime por difamação e calúnia, sendo esta extinta ante a retratação pública do réu.

O Juízo a quo entendeu que foi comprovado que o apelante proferiu as ofensas, razão pela qual julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento de R\$12.500,00 (doze e quinhentos reais), a cada autor, pelos danos morais sofridos e improcedentes os pedidos reconventionais.

Inconformado, o apelante recorre nos termos já relatados.

Cinge-se a controvérsia à análise, ou não, da presença da responsabilidade civil da apelante pelos

danos sofridos pelas requerentes.

Sabe-se que o dever de indenizar, quando decorrente de responsabilidade extracontratual, encontra suas diretrizes nos artigos 186 e 927, do Código Civil, determinando a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, o encargo de reparar o dano.

Sobre a responsabilidade aquiliana discorre Carlos Roberto Gonçalves:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana.

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos arts. 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos arts. 389 e s. e 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora.

(Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol. 4, 8ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, pags. 44/45)

E complementa indicando os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil:

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana:

'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. (op. cit., p. 52)

Tem-se, portanto, que a responsabilidade civil aquiliana, em regra, demanda a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexos causal entre um e outro.

Do elemento culpa, em sentido amplo, pode decorrer o dolo, caracterizado pela plena consciência da lesão e a vontade de praticá-la, ou a culpa em sentido estrito, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência diante da imposição de um dever de cuidado.

No caso dos autos, inequívoco que os autores foram alvo de ofensas proferidas nas redes sociais e aplicativo de mensagem, as quais partiram do próprio requerido, pois este em nenhum momento nega tais fatos, o que seria até mesmo contraditório, diante da retratação pública por ele realizada no curso da ação de n. 109476-51.2019.8.13.0686 (doc. 8), a saber:

Não se olvida que a liberdade de manifestação de pensamento constitui direito fundamental assegurado no inciso IV, do artigo 5º, da Constituição da República.

Por outro lado, a Magna Carta protege também o direito à honra das pessoas, assegurando-se o direito de resposta e indenização no caso de ofensa aos direitos da personalidade, nos termos dos incisos V e X, do mesmo artigo 5º.

Todavia, o exercício da liberdade de expressão do pensamento encontra limites em outros direitos fundamentais igualmente tutelados pela Carta Magna, de modo que não pode se sobrepor ao direito à honra, imagem, e à privacidade, previstos no artigo 5º, inciso X, o qual dispõe que:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Em comentário ao citado artigo, Nelson Nery Costa e Geraldo Magela Alves, lecionam:

"Existe um limite intransponível, dentro do qual a pessoa faz o que quer, e desde que não esteja cometendo um crime, nem uma infração civil ou administrativa, não precisa dar satisfação a ninguém, nem ao Poder Público. Assim, em primeiro lugar, é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5, X, a CF). Aqui se encontra a principal defesa que o indivíduo possui contra a violação daquilo que lhe é pessoal, particular, que ninguém mais tem o direito de conhecer, de explorar ou expor. Fica instrumentalizado, ainda, o direito de pedir indenização pelo dano material ou moral, decorrente da violação a esse direito personalíssimo" (Constituição Federal Anotada e Explicada, 3ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro 2006, p. 11)"

A meu sentir, é mesmo de se reconhecer a responsabilidade da requerente pelas ofensas proferidas. No caso dos autos, o ato ilícito consiste no abuso de direito à liberdade de expressão e na divulgação indevida da imagem dos autores.

Como bem apontado pelo douto Julgador, é preciso esclarecer também que em razão dos áudios e do vídeo divulgados pelo réu, os autores ainda sofreram processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos, posteriormente arquivado.

Os áudios de autoria do apelante inclusive, com tom debochado, imputam crime aos autores, considerando que o réu neles afirma que o "problema maior era a sacola que o dinheiro tinha dono e que não era para eles tirarem mais de cem, para tomar cachaça, sic, café, pois iam trabalhar a noite toda"(...) " tem um pacote de dinheiro aí, pode tirar 100, que vocês estão tudo quebrados mesmo".

Assim, reconhecida a autoria do apelante pelas mensagens e vídeo proferidos e divulgados, resta-nos aferir o dano moral e o valor arbitrado pelo Juízo a quo.

No que tange à indenização por danos morais, o art. 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988, prescreve:

Art. 5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves conceitua os danos morais nos seguintes termos:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

(...)

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...)

O direito, preleciona Eduardo Zannoni, "não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre a qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 384)

O dano moral não se caracteriza pela dor, humilhação, angústia ou sofrimento em si do indivíduo, sendo estas meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado. Entende-se, a rigor, que ele decorre da violação aos direitos da personalidade.

Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFRONTA AO ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO OU DA PARTE OFENDIDA. DEFESA OPORTUNIZADA. TESE JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de reparação por dano moral, a violação de direitos da personalidade nem sempre é facilmente demonstrada/comprovada. Ademais, a dor e o sofrimento, conforme doutrina mais moderna, não são imprescindíveis ao dano moral. Eles são, na verdade, apenas decorrências do dano, que podem ou não ocorrer. Por isso, a jurisprudência e a doutrina trabalham com a idéia de dano moral presumido (in re

ipsa).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1675698/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

No caso em exame, sem dúvidas, está-se diante de uma situação na qual se permite presumir a ocorrência dos danos morais.

Logo, inequívocos são os danos morais sofridos. Em casos assim, a jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL - WHATSAPP - DIREITO DE IMAGEM - OFENSA À HONRA - ÔNUS - ART. 373, INCISOS I E II DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O instituto da responsabilidade civil prevê, claramente, a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 186 do Código Civil de 2002). São elementos essenciais da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro (artigos 186 e 927 do Código Civil). Extraído do todo processado, que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, qual seja, trazer aos autos comprovação das alegações exordial, ou seja, publicações de fotos ou comentários que ofenderam o menor, assim como, o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não há que se falar em reforma da sentença. Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.218614-8/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2023, publicação da súmula em 27/10/2023)

Já a valoração da reparação submete-se a critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência.

A indenização por dano moral possui, segundo a doutrina majoritária, caráter punitivo e compensatório, pois "ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade civil. V. 4. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 402).

Quanto aos critérios para o arbitramento da indenização, embora não exista uma normatização, a doutrina sugere que "o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" (op. cit., p. 406).

Além disso, deve verificar, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a relevância do interesse jurídico atingido, as condições econômicas do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, de modo a evitar o enriquecimento indevido das partes ou a insuficiência do valor arbitrado.

Sobre o tema, veja o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SEGURADORA (...)

6. O agravante não se conforma com o quantum arbitrado a título de danos morais. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 738-739, e-STJ): "2. Quantum indenizatório - Em hipóteses como a presente, é preciso ponderar não só quanto ao aspecto retributivo da indenização, mas notadamente ao caráter sancionatório e inibitório, mediante uma tutela de repressão ao ilícito, no dizer de Marinoni. Em tema de dano moral, por sua própria natureza, não há regras rígidas ou tabelas para a fixação do valor do ressarcimento, mas existem aspectos que devem ser sopesados pelo Magistrado ao estipular a indenização, como, por exemplo: as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido, presente e pretérita. Tal reparação tem feição compensatória em relação à vítima e penalizatória no tocante ao ofensor. Assim, não

pode representar uma espécie de loteria para quem vá recebê-la, mas também não deve parecer uma esmola. Quanto ao condenado, não pode ser irrisória em termos repreensivos, mas por outro lado não deve inviabilizar sua atividade econômica. (...) Considerando os critérios acima mencionados, a majoração do quantum indenizatório, de R\$ 25.000,00 para R\$ 40.000,00 para cada autor revela-se adequado, na linha do que temos deliberado nesta câmara".

(...)

(AREsp 1566739/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 19/05/2020)

No caso em apreço, é de se considerar, ainda, que algumas das postagens foram feitas em grupos de aplicativos, associadas diretamente aos nomes dos autores, às suas imagens e a relevante função por eles exercida, o que, inequivocadamente, representa ofensa a direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

A repercussão, extensão e gravidade das lesões demonstra que o bem jurídico atingido é importante, violando a incolumidade psíquica dos apelados.

No caso, não desconsidero a condição econômica do réu, a qual entendo por satisfatoriamente comprovada. Assim, para viabilizar o cumprimento do julgado e atendendo ao caráter punitivo-pedagógico a que se destina a condenação por danos morais, hei por bem reduzir o valor arbitrado para R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor.

DISPOSITIVO

Mediante tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para minorar os danos morais sofridos pelas apeladas, para R\$8.000,00 (oito mil reais) por cada autor, totalizando R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescida de juros de mora desde o evento danoso, observando-se a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil (art. 406, caput e § 2º, do Código Civil), a c e s s í v e l e m <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde a publicação deste acórdão, pelo IPCA.

Custas recursais pelo apelante. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que a aplicação do artigo 85, §11 do CPC se dá apenas nos casos de recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/18, DJE de 07/03/19).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO"